

O MEIO AMBIENTE E O MERCOSUL. BREVES CONSIDERAÇÕES

Gilberto Passos de Freitas^()*

*1. Introdução. 2. Da poluição. 3. Da poluição transfronteira.
4. Da proteção internacional.*

1. Introdução

Na medida em que o ambiente se constitui numa fonte de bens e serviços para a economia, não há como dissociá-los. São temas que devem ser apreciados e analisados em conjunto.

Conforme bem anota Luiz S. Barreto, “O ambiente é uma fonte de *inputs* materiais para a economia: combustíveis, minerais, madeira, água, peixe, podem ser respingados de uma longa lista. Também a capacidade de o ambiente fornecer alguns destes bens pode ser afetada pelo abuso da sua função de receptor de resíduos da economia (degradação pela poluição).” (*O Ambiente e a Economia*, p. 15).

Realmente, com o crescimento da economia, ocorre uma redução dos recursos naturais, renováveis e não renováveis e, conseqüentemente, na capacidade do ambiente continuar fornecendo matéria-prima, prestando serviços.

Assim, para que inexistam conflitos entre o meio ambiente e o crescimento econômico necessário é que se adote uma política ambiental, que encontre uma solução que atenda aos dois interesses.

Outrossim, como o ambiente não tem fronteiras e a economia vem sendo globalizada, esta política deve ser desenvolvida em conjunto com vários Estados, não se circunscrevendo apenas e tão-somente aos limites de cada um deles.

O Mercosul, Mercado Comum do Sul, por suas características, se apresenta como o organismo ideal para que seja dado o primeiro passo para a implantação de

(*) Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

uma política ambiental conjunta e para a tomada de medidas de cooperação que tenham por finalidade a preservação e proteção do meio ambiente.

2. Da poluição

A palavra poluição, no vernáculo, significa “ato ou efeito de poluir” (dicionário Aurélio) ou ato de contaminar.

Esta palavra, entretanto, vem sendo utilizada com um sentido mais amplo, para significar “a introdução (direta ou indireta) de uma substância ou de um fator físico, químico ou biológico que acarreta um prejuízo ou uma alteração do ambiente num dado meio.” (*Dicionário de Ecologia e do Meio Ambiente*. Lello & Irmãos Editores) ou toda alteração da qualidade de um determinado recurso. Alteração esta capaz de acarretar as mais diversas conseqüências, como por exemplo, danos à incolumidade humana, animal ou vegetal ou ainda o desequilíbrio do ecossistema.

A super exploração dos recursos naturais e a artificialização da natureza, como construção de represas, alteração do curso de rios, etc., precisam ser repensados, principalmente quando os riscos advindos de tais ações, não se limitam a um único espaço geográfico.

3. Da poluição transfronteira

A poluição, como se sabe, não respeita fronteiras. A ação poluidora executada em um Estado pode ter reflexos em outro ou outros. Os exemplos são inúmeros.

No que tange à água, a contaminação provocada em um local causará danos, não só à saúde do homem, como para a fauna e a flora, com conseqüências econômicas, em outros locais; no que pertine ao ar, a emissão de substâncias tóxicas na atmosfera em determinada região terá reflexos em outra, levada pelo vento. O clima modifica-se através da poluição atmosférica; no que diz respeito à fauna, a caça de aves migratórias, de animais silvestres de determinadas regiões implicará na quebra da cadeia alimentar; por fim, a destruição das florestas, leva à desertificação, à erosão, fenômenos que tendem a se deslocar para o interior das terras.

Tudo isto, somado aos problemas relacionados com o transporte de cargas perigosas, ao emprego e uso de materiais nucleares ou radioativos, leva a necessidade de se adotar uma política ambiental conjunta, de cooperação, com a implementação de medidas administrativas e jurídicas compatíveis e eficientes, que não só facilitem a aplicação do direito, como impliquem na harmonização das regras de proteção do meio ambiente.

As medidas de ordem administrativas já foram objeto de excelente trabalho apresentado pelo Professor Jorge Luis Maiorano, DD. Ministério da Justiça da Argentina, no III *Congresso Internacional de Derecho Administrativo*, realizado em

Foz do Iguaçu, em 8/11/93, sob o título “*Amornizacion Del Derecho Administrativo en El Mercosul*” (in *Revista dos Tribunais*, v. 699, pp. 23 e seguintes).

E sob o aspecto penal e processual penal, cumpre anotar que no Anteprojeto da Lei dos Crimes Ambientais, que está sendo preparado pela Comissão instituída pelos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, está previsto um Capítulo que dispõe a respeito da “Cooperação Internacional”, merecendo menção, os seguintes dispositivos:

— “Art. — Preservados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para...”.

— “Art. — Para a consecução dos fins visados nesta lei e, especialmente, para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido de informações com órgãos de outros países.”

4. *Da proteção internacional*

Para que a proteção e preservação do meio ambiente possam ser realmente eficientes, devem os Estados-limítrofes ou aqueles que por sua situação geográfica o exijam, estabelecer, como assinalado, programas de vigilância e controle e promover troca de informações, experiências e dados.

Estas medidas, aliadas a uma política comunitária do meio ambiente, concorrerão, sem dúvida alguma, para um desenvolvimento direcionado não só para uma real melhoria da qualidade de vida, como para um maior crescimento econômico.

Para tanto, os Estados participantes do Mercosul devem se organizar e estabelecer regras, sob forma de recomendações ou declarações, que serão por eles assinadas. Estas recomendações ou declarações devem, na medida do possível, obedecer a certos princípios, princípios estes já previstos em outros tratados, convenções ou declarações.

Senão vejamos: a) direito a igualdade de acesso e de tratamento aos não residentes, como por exemplo o de interpor recursos previstos junto às autoridades judiciárias e administrativas de outro Estado; b) dever de um Estado que pretenda exercer ou autorizar atividade poluidora que possa prejudicar outro Estado, de informar, de consultar; c) dever de informar a ocorrência de um dano ambiental que possa causar efeitos a outro Estado; d) dever de avaliar os efeitos que uma atividade possa causar a outro Estado.